



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.662, de 2016

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP e se destina a estabelecer diretrizes gerais e princípios fundamentais para organização e funcionamento de todos os agentes envolvidos com Segurança Pública, a qual, sendo responsabilidade e dever de todos, deve somar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em uma abordagem multidisciplinar e sistêmica, priorizando a vida e buscando a atuação conjunta e coordenada de todos, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades desenvolvidas;

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA Capítulo I

Do Objetivo e dos Integrantes

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança Pública - SINASP, o qual tem o objetivo de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com Segurança Pública em todo território nacional.

§1º Integram o SINASP:
I - polícia federal;
II- polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V – polícias militares;
VI - corpos de bombeiros militares
VII – guardas municipais;
VIII – agentes penitenciários;
IX – peritos; e



X – agentes de trânsito.

§ 2º Os integrantes do SINASP atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 3º Os integrantes do SINASP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar eventual operação previamente ao responsável pela área circunscrecional, salvo quando não o fizer por razões legalmente justificáveis, devendo efetuar a comunicação, com a respectiva motivação de ausência de informações prévias, ao término do ato.

§ 4º O SINASP será coordenado pelo Ministério da Justiça e contará com o auxílio, por adesão, dos sistemas estaduais, distrital e municipais que vierem a se formar.

§ 5º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Capítulo II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A atuação dos integrantes do SINASP atenderá aos seguintes princípios:

I - proteção dos direitos humanos;
II - respeito aos direitos fundamentais;
III- promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
IV - resolução pacífica de conflitos;
V - uso proporcional da força;
VI - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
VII - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres;
VIII - participação comunitária; e
IX- proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública.

Art. 4º A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

I - atendimento imediato ao cidadão;
II - planejamento estratégico e sistêmico;
III- integração dos órgãos e instituições de segurança pública;
IV - unidade de comando e direção;
V - coordenação por cooperação e colaboração;
VI - distribuição do efetivo segundo critérios técnicos;
VII - deontologia policial e de bombeiro comuns;
VIII - utilização de métodos e processos científicos;



IX - uniformidade de registro de ocorrência e de procedimentos apuratórios;

X - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XI - responsabilidade territorial; e

XII – criação de métodos de qualificação da gestão e da administração.

Parágrafo único. A integridade do policial em sua atividade deve ser prioridade para a administração pública, a qual deve fornecer aos profissionais equipamentos mínimos de proteção individual, tais como colete a prova de balas, armas letais e não-letais, algemas, instrumentos de comunicação, entre outros.

Capítulo III

Dos Conselhos de Segurança Pública

Art. 5º. A estrutura formal do SINASP dar-se-á pela formação de Conselhos, permanentes e autônomos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º Os Conselhos devem possuir natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, respeitando as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

§2º Cabe aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§3º A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§4º Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 6º O funcionamento dos Conselhos obedecerá aos seguintes princípios:

I – independência entre os participantes;

II – foco nos princípios e nas diretrizes das políticas de segurança pública;

III – realização conjunta e articulada de programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública;

Art. 7º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios que, no prazo de dois anos, a partir da vigência desta Lei, não instalarem seus Conselhos ou deixarem de elaborar as respectivas políticas e planos de segurança pública não poderão receber recursos da União, a qualquer título, que permitam a execução de programas ou ações de combate à violência.

Seção I

Dos Conselheiros

Art. 8º Os Conselhos serão compostos por:



I - representantes governamentais;
II - representantes do comando ou direção dos integrantes do SINASP;

III - representantes de entidades associativas de trabalhadores da área de segurança pública;

IV - representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e da Defensoria Pública; e

V - representantes de entidades e organizações da sociedade civil cuja finalidade seja relacionada com políticas de segurança pública.

§1º Os membros referidos no inciso III do caput consistem em um representante de associação de cada carreira dentro das instituições de segurança pública, após votação interna de seus membros, conforme dispuser a regulamentação desta lei.

§2º Os membros referidos no inciso V do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Poder Executivo.

§3º Os conselheiros referidos nos incisos II e IV serão indicados através de lista tríplice, elaborada internamente pelas instituições, e nomeados por ato do Poder Executivo, e os membros referidos no inciso V não poderão representar menos de vinte por cento da composição do Conselho.

§4º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

Capítulo IV

Da Formulação de Planos De Segurança Pública

Seção I

Dos Planos de Segurança Pública

Art. 9º. A União deverá elaborar Plano Nacional de Segurança Pública, destinado a articular as ações do Poder Público e com os seguintes objetivos:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública;

II – contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública.

IV – priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna, nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos, com prioridade de emprego do efetivo policial e militar nestas localidades.

§1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SINASP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo famílias e comunidades.

§2º O plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.



§3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§4º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública.

§5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar seus planos correspondentes em até dois a partir da publicação do documento nacional.

§6º A União deverá priorizar o emprego e relocação do efetivo das forças armadas para o disposto no inciso IV do Caput, sem prejuízo da atuação de outras instituições com competência de atuação nas referidas localidades.

§7º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas e dos planos de Segurança Pública.

Art. 10º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, de três em três anos, e com os objetivos de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais para Elaboração dos Planos de Segurança Pública

Art. 11. Os agentes públicos devem observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos de segurança pública:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de segurança pública;

IV – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade;

V – garantir a inclusão da disciplina de segurança pública nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública;



IX – fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por funcionários, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X – fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SINASP;

XI – garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública cidadã;

XII – fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades, estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social;

XIII – incentivar a criação de perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, com autonomia administrativa e funcional, de modo a assegurar condições ao desempenho de suas funções.

Seção III

Da Política de Segurança Pública Cidadã

Art. 12. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais efetivos, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas, além das ações de prevenção e redução de riscos.

Art. 13. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência, da criminalidade e de calamidades e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade destas pessoas (fatores de vulnerabilidade), visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de serem vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou reduzir os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;



IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos e redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências;

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos; e

VI – a prevenção de calamidades, centrada em ações dirigidas a evitar situações que coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de medidas de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.

§2º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazo e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

Seção IV

Do Sistema Integrado De Educação E Valorização Profissional

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V – apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;

VI – apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.

§ 1º O SIEVAP deverá ser constituído por programas instituídos pelo Poder Executivo.

§2º Os integrantes do SINASP terão acesso preferencial às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Poder Executivo.

§3º Os cursos de formação e especialização, obrigatórios para o ingresso e para a progressão dentro das instituições de segurança pública, devem ser em nível de pós-graduação lato sensu e pós-graduação stricto sensu respectivamente.

Capítulo V

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SINASP

Art. 15. A integração e a coordenação dos membros do SINASP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:



I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;

II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;

III - compartilhamento de informações; e

IV - intecâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação dos integrantes do SINASP e do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN.

§2º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1º serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§3º Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SINASP.

§4º Os registros de que trata o § 3º deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos integrantes do SINASP, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§5º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§6º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

§7º Poderão ser instituídas forças tarefas, de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Art. 16. Poderão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, os quais nortearão sua atuação pelo Plano Nacional de Segurança Pública.

Art. 17. As instituições de segurança pública presentes nos Entes Federados, que guardem relação de investidura e regime jurídico, devem padronizar o uniforme ou fardamento utilizado em atividades ostensivas.

§1º A União no prazo de um ano após a publicação desta lei divulgará o modelo padronizado de uniforme ou fardamento a que se refere o Caput, dispondo os demais Entes Federados de igual prazo para a sua adoção.

Capítulo VI

Das Metas, do Acompanhamento e da Avaliação das Políticas de Segurança Pública

Art. 18. Os integrantes do SINASP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção de infrações penais e administrativas e de desastres.



Art. 19. Fica instituído, no âmbito do SINASP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública com os seguintes objetivos:

- I – contribuir para a organização e integração dos membros do SINASP;
- II – assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e de seus resultados;
- III – promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública.

§ 1º A avaliação das políticas de Segurança Pública abrangerá, no mínimo, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de repressão e será executada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – a avaliação da gestão terá por objetivo verificar:
 - a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública;
 - b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;
 - c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SINASP;
 - d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública; e
 - e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.
- II – a avaliação dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública terá que, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 20. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas de segurança pública serão utilizados para:

- I – planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;
 - II – reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e repressão;
 - III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
 - IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;
 - V – aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública; e
 - VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SINASP.
- § 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública, bem como ao Ministério Público.



Art. 21. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 22. O processo de avaliação das políticas de segurança pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público e dos Conselhos de Segurança Pública, na forma do regulamento.

Art. 23. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 24. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública assegurará, na metodologia a ser empregada:

I – a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;

II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III – a participação dos representantes de trabalhadores envolvidos com segurança pública e dos Conselhos de Segurança Pública;

IV – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública;

V – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 25. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três especialistas com reconhecida atuação na área temática, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que:

I – sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II – tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

III – estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

Capítulo VII

Do Controle e do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 26. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de ouvidoria externa, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

§ 1º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SINASP.

Capítulo VIII

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 27. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão bancos de dados eletrônicos, com acesso comum e informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, prevenção e elucidação das infrações penais.



Parágrafo único. O Poder Judiciário e o Ministério Público, tanto no âmbito federal quanto no estadual, deverão prestar informações sobre fluxo de justiça, tais como quantidade de denúncias oferecidas, denúncias recebidas, audiências realizadas, sentenças prolatadas, tempo de duração de processos, entre outras informações a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 28. A Secretaria Nacional de Segurança Pública será responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado, com a colaboração dos agentes de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 29. É considerado de natureza policial e de bombeiro, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SINASP.

Art. 30. A função policial e bombeiro é considerada técnica, perigosa e insalubre para todos os efeitos legais, aplicando-se à remuneração dos profissionais de segurança pública, civis e militares, o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 31. Os integrantes SINASP terão seus documentos de identificação funcional padronizados e com validade em todo território nacional, tendo fé pública para todos os fins.

Parágrafo único. O modelo de documento de identificação de que trata este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Art. 32. As leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública devem ser adequadas à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

Art. 33. Lei estabelecerá regras de imunidades e de respeito aos profissionais de segurança pública, a fim de que sua atividade seja exercida de forma eficiente e segura.

Art. 34. Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**